



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 511/07
Sessão: 142ª Ordinária de 13 de Agosto de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/0649/2006
Auto de Infração Nº: 1/200519227
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA.
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO E DIFERENCIAL ENTRE ALIQUOTAS. O ICMS devido sobre as mercadorias adquiridas em outros estados é devido quando da passagem pelo primeiro posto fiscal, que no caso não era exigido na ocasião porque a transportadora era credenciada para fazer o recolhimento posteriormente. Existência de Termo de Acordo. Feito Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de não ter sido recolhido em sua totalidade, conforme aponta laudo pericial. Decisão amparada no art. 5º e seus incisos do Decreto 26.594/2002, combinados com o art. 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no auto de infração lavrado contra **Transcapital Transportes Ltda.:**

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado/ diferencial de alíquota devido por contribuintes diversos, na qualidade de fiel depositário das mercadorias das quais era transportador, haja vista ser signatário de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda".

De acordo com as informações complementares o contribuinte fora intimado através do Termo de Intimação nº 2005.18613, a apresentar os DAE's referentes ao pagamento do ICMS antecipado/diferencial de alíquota de diversas empresas que adquiriram mercadorias sujeitas ao referido imposto e que foram transportadas pela empresa acima qualificada, ou caso não tenha havido o recolhimento do imposto, a apresentação das mercadorias transportadas.

Esclarece, também, que a transportadora, supra mencionada, é credenciada junto à SEFAZ e signatária de termo de acordo com o Fisco cearense de nº 20118003 2002 2 (fls. 11/12), não devendo, portanto, entregar as mercadorias sem o efetivo recolhimento do imposto devido, uma vez que na qualidade de fiel depositária, responde solidariamente pelos tributos não recolhido ao Erário, agindo, assim, em desacordo com o art. 5º e incisos do Decreto 26.594/2002.

Ainda nas informações complementares o autuante relata que em virtude do não atendimento à intimação feita ao contribuinte foi realizada uma análise minuciosa do relatório recebido pela CEXAT-Centro através da COREX, onde foram retirados os valores encontrados nos sistemas informatizados da SEFAZ.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 72.722,09 (setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), sendo atribuído o mesmo valor para a multa.

O feito correu a revelia.

A julgadora singular junta ao processo os documentos às fls. 82 a 119, que totalizados atingem o valor de R\$19.622,47. Resolve deduzir esse valor daquele indicado no relatório (R\$ 87.214,39), cujo resultado R\$ 67.591,92 passa a ser o valor exigido do contribuinte.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, remeteu o processo para a CEPED no sentido que esta faça a vinculação de cada pagamento, indicado pelo autuante às fls. 40 a 79, ao número da nota fiscal indicada no demonstrativo.

A Célula de Perícias e Diligências realiza os Levantamentos necessários e encontra novo valor líquido do imposto, que efetivamente deixou de ser recolhido no montante de R\$ 64.205,47 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

O parecer emitido pela Consultoria Tributária no. 255/2007 sugere a manutenção da parcial procedência, entretanto, nos termos do laudo pericial apresentado.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente Auto de Infração se trata de falta de recolhimento do ICMS antecipado e diferencial de alíquotas, exigido da empresa transportadora acima identificada, na condição de fiel depositária, da mercadoria transportada.

Consta das Informações Complementares que a transportadora autuada era, à época da autuação, credenciada junto a Secretaria da Fazenda e signatária de termo de acordo. Nessa condição tornava-se fiel depositaria da mercadoria que só poderia ser entregue ao destinatário mediante apresentação do comprovante de recolhimento do tributo.

A julgadora singular acolheu a imputação fiscal, mas reduziu o valor do crédito reclamado na exordial, posto que observou o ingresso de parte do imposto, consoante documentos às fls. 82 a 119.

De acordo com os artigos 589 §2º e 767 do Decreto 24.569/97, o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e o antecipado devem ser recolhidos no momento da passagem do bem ou da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada no Estado.

No caso que se cuida a mercadoria transportada foi liberada para a empresa transportadora por conta dessa ter assinado junto à SEFAZ o Termo de Acordo e responsabilidade no. 20118003-2002-02 (fls. 11/12), por meio do qual a acordante (transportadora) se compromete a fazer a entrega da mercadoria ao destinatário somente com a comprovação do recolhimento do imposto devido na operação (cláusula primeira). O descumprimento dessa obrigação implica para a acordante a responsabilidade pelo pagamento do imposto e gravames, consoante parágrafo único da cláusula primeira do referido termo de acordo.

Vale ressaltar que as cláusulas constantes do termo de acordo mencionado estão estribadas no Decreto no. 26.594, de 29 de abril de 2002, cuja responsabilidade ora cobrada da autuada esta prevista no artigo 5º, inciso II. Ou seja, se a transportadora entregar a mercadoria sem que o contribuinte destinatário lhe apresente o DAE relativo ao imposto incidente na operação, passará a responder pelo pagamento desse imposto.

As fls. 129/130 consta solicitação de perícia no sentido de que fosse pesquisado nos sistemas informatizados da SEFEAZ se não houve mesmo o efetivo pagamento do imposto relativamente as notas fiscais apontadas pelo autuante no demonstrativo Débito das Transportadoras Credenciadas (fls. 13. a 39).

O laudo percal conseqüente repousa as fls. 131/132, o qual aponta que o valor do imposto que deixou de ser reclamado é da ordem de R\$ 64.205,47 (sessenta e quatro mil duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), portanto inferior aos indicados na inicial e no julgamento singular.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, com base no laudo pericial constante dos autos, nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

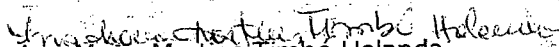
É como voto.

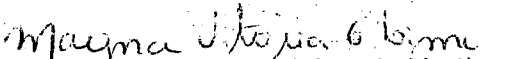
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

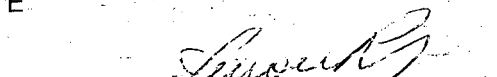

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO